



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001007/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.921 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso**.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Ausentes os Conselheiros Andréa de Moraes Chieregatto e Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR DA CUNHA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC, que *rejeitou* a impugnação apresentada para declarar devido IRPF/2002, no valor de R\$17.217,48 (dezesete mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O mencionado acórdão (fls. 66-69), em síntese, sublinha que o auto de infração tem como fundamento a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor supramencionado, incidente sobre valores transferidos à contribuinte a título de pensão alimentícia. Transcrevo, no que importa, trechos da objurgada decisão:

[A] a contribuinte apresentou documentos, onde ficou comprovado que rendimento tributável no valor de R\$ 78.217,48, foi recebido de Lindberg Figueiredo Cunha, (...), sendo excluído dos rendimentos tributáveis do separando e transferido para a contribuinte a título de pensão alimentícia (...).

*Às fls. 01/02, consta requerimento apresentado pela contribuinte, que deu origem ao presente processo, alegando em resumo que **"a declaração foi feita apenas de forma equívoca e não dolosa,** pois a requeute usufruía direitos total do percebido na Marinha do Brasil pelo o ex-cônjuge (...).*"

*Primeiramente, **ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração relativa à glosa do imposto de renda retido na fonte.** Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.23572, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o lançamento da referida glosa.*

*Constata-se que de fato **a contribuinte errou ao preencher sua declaração de ajuste anual, ao informar rendimentos pagos pela PAGADORIA DE PESSOAL DAMARINHA quando na realidade pertencente ao seu ex-cônjuge,** passando a lhe pertencer num segundo momento, e em virtude do pagamento realizado a título de pensão judicial. (...)*

Consequentemente, a utilização do imposto retido na fonte foi igualmente incorreta, uma vez que o ônus da retenção não foi suportado pela contribuinte, mas pelo ex-cônjuge, a quem pertence o direito de compensar, sendo compensado conforme consta do processo nº 16707.000471/2004-32, em que a contribuinte apresentou impugnação como procuradora.

Caberia a contribuinte ter efetuado mensalmente o recolhimento do imposto de renda na fonte, que seria compensado na declaração de ajuste anual, inclusive deveria ter sido lavrado auto de infração referente multa isolada por não ter efetuado

recolhimento do carnê-leão, conforme determina a legislação vigente.

Consequentemente, a utilização do imposto retido na fonte foi igualmente incorreta, uma vez que o ônus da retenção não foi suportado pela pensionista, mas pelo contribuinte, a quem pertence o direito de compensar, em seu ajuste anual, o valor retido.

No que pese as alegações da contribuinte que houve sim, forma errônea quanto a maneira de declarar seus rendimentos, que não houve omissão dolosa, vale salientar que foi deduzido do imposto devido, imposto de renda retido na fonte cujo ônus não foi suportado pela contribuinte, resultando em recolhimento do imposto devido menor do que devido, sendo devidamente apurado pela autoridade fiscal, através do auto de infração.

O Sistema Tributário Brasileiro está submetido ao princípio da legalidade. (sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/09/2007, recurso voluntário (fls. 75/85), sustentando estar sendo responsabilizada pelo lançamento integral do imposto de renda relativo à decisão de separação judicial. Diz que da leitura da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros da pensão alimentícia,

(...) fica evidente que a pensão é paga para o sustento dos filhos do casal e dá sua mulher no valor 1% (hum por cento) do valor total da pensão que corresponderá a 28 salários mínimos, ou seja, a autora não percebeu o valor que está sendo tributado como de sua responsabilidade integral, ela recebeu apenas 1% (um por cento) da quantia tributada (fl. 83; sublinhas deste voto).

Afirma inexistir fato gerador na hipótese e repisa que, por não ter recebido a integralidade dos valores tributados, não poderia ser cobrada por obrigação pecuniária que foge à sua responsabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Reservo a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para após o cotejo das razões deduzidas em primeira e segunda instância administrativa.

Consabido que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada “não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Peço licença para transcrever breve excerto da sucinta impugnação (fls. 4 e 6):

A devida declaração foi feita apenas de forma equívoca e não dolosa, pois a requerente usufruía direitos através do repasse

*total do percebido na Marinha do Brasil pelo o ex-cônjuge. Então, no seu entendimento, viu-se a requerente na obrigação de reconhecer todo o rendimento que lhe era repassado pela Marinha do Brasil, em sua declaração de imposto de renda, sem o mínimo escopo de burlar o fisco, tanto é que sempre pagava imposto devido, nunca tendo recebido alguma devolução que fosse. Observe-se que em momento algum houve por parte tanto da requerente quanto pelo seu ex-cônjuge omissão dolosa que pudesse causar prejuízo ao Erário Público da União. **Houve sim, forma errônea quanto à maneira de declarar o seu imposto de renda, pura e simplesmente por ignorância quanto à orientação dada pela Receita Federal.***

*Por todo o exposto, **requer seja acatada a presente justificação** e, conseqüentemente, impugnado o auto de infração supramencionado, **valendo-se da documentação apenas como demonstração dos fatos alegados**, reservando-se, ainda, ao direito de usar tudo que for necessário para a comprovação dos mesmos, por ser de indiscutível Justiça (sublinhas deste voto).*

Em suma, a recorrente alega que, por desconhecimento, declarou erroneamente os rendimentos percebidos por seu marido. Já em sede recursal, nada diz sobre o único pilar de sua impugnação – a indigitada “ignorância” quanto à orientação dada pela Receita Federal – e passa a pleitear o seguinte:

*[S]eja reformada a decisão ora recorrida, **anulando integralmente o lançamento efetuado, porquanto não existe o fato gerador da obrigação cobrada**, posto que a recorrente não recebeu os valores informados, sendo inobservado pelo julgado recorrido os documentos de fls. 29 e 29-v, quanto à distribuição da pensão alimentícia. Caso Vossas Senhorias não acatem o pedido retro que, anulada a decisão recorrida, **determinem o lançamento do tributo calculado sobre 1% (um por cento) do valor relativo à pensão alimentícia**, pois foi efetivamente o que coube à autuada/recorrente, observando, neste caso, a ocorrência de prescrição para o lançamento e a eventual inclusão da recorrente nas faixas de isenção dos contribuintes do imposto de renda (sublinhas deste voto).*

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente apreciado por este Conselho. Frise-se ainda não se tratar de fato novo, cuja ciência

apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento “a quo”, o que comprova estar configurada a preclusão.

De toda sorte, ainda que fosse possível superar o fato de ter a recorrente inovado em suas razões recursais, a questão em discussão no processo não diz respeito à base de cálculo do tributo, mas sim à dedução indevida de IRRF. Transcrevo o que consta no demonstrativo das infrações (fl. 19):

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. O IRRF no valor de R\$ 17.217,48 refere-se a rendimentos recebidos por Lindberg Figueiredo Cunha, CPF (...), e transferidos para a contribuinte a título de pensão alimentícia. Portanto, não pode a mesma se beneficiar do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de seu ex-cônjuge.

Sendo assim, ainda que superado o não conhecimento do recurso, resta claro que a (nova) argumentação da recorrente é alheia ao objeto dos autos, motivo pelo qual não afastaria a glosa.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira